

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 680539

Procedência: Câmara Municipal de Itabira
Responsável: Roberto Ferreira Chaves
Período: janeiro a junho de 2002
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – MÉRITO – DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES LEGAIS DE DESPESAS COM TRANSPORTE – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1 - Na Constituição da República, art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdo de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

2 - As despesas com publicidade não acompanhadas dos respectivos conteúdos, impossibilitando a verificação de atendimento ao interesse público, são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se o ressarcimento ao erário. (Processos Administrativos n. 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/10/09, Prestações de Contas Municipais n. 10.061, Rel. Cons. Subs. Gilberto Diniz, sessão de 28/6/07 e 622.533, Rel. Aud. Hamilton Coelho, sessão de 02/4/09).

3 - A ausência de documento fiscal ou recibo anexado à nota de empenho implica a não comprovação da respectiva despesa. Na Súmula n.º 93 desta Corte de Contas, já vigente à época, estabelece-se: “As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizeram acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor”.

Primeira Câmara

10ª Sessão Ordinária – 28/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Itabira para examinar a regularidade das licitações em andamento, os contratos em execução e as verbas

indenizatórias para manutenção dos gabinetes dos vereadores e do Presidente da Câmara, relativas ao exercício de 2002.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório, fls. 06/09, o Relator determinou a citação do Presidente da Câmara, Roberto Ferreira Chaves, para manifestação, conforme despacho de fl. 99.

Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fl. 106.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 110/111 e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, fls. 119/128.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aplicação do preceito contido no art. 110-E da LC n.º 102/08, em decorrência do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de ocorrência do fato.

Contudo, a decisão do então Presidente, Conselheiro José Ferraz da Silva, de determinar a realização de inspeção na Câmara Municipal de Itabira, no exercício de 2002, interrompeu o prazo prescricional, a teor do disposto no inciso I do art. 110-C da LC n.º 102/08.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, constatei que o processo iniciou sua tramitação nesta Corte de Contas em 04/6/03 (guia 456462), portanto, menos de 5 (cinco) anos após os fatos aqui examinados, ocorridos no exercício de 2002.

Assim, verificada a impropriedade do fundamento esposado, desacolho a proposição ministerial.

Constatai, contudo, que, como o presente feito teve início com o Ofício n.º 319/DAE/2002, de 23/7/02, subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pois já transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C do referido diploma legal, *in casu*, a designação de servidores, de ordem do então Presidente, para ação de controle *in loco*.

Assim, acolho a arguição formulada pelo *Parquet*, embora com fundamento legal distinto, e reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal.

Não obstante, as despesas irregulares com publicidade e a ausência de comprovantes legais referentes a dispêndios com transporte podem ensejar dano ao erário, suscitando-se a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no art. 37, § 5º, da Constituição da República, em razão do que passo a analisar as irregularidades não atingidas pela prescrição.

b) Mérito

1. Despesas com publicidade, nos valores de R\$510,00 e R\$298,00, sem a apresentação do conteúdo vinculado – art. 37, §1º, da Constituição da República.

O órgão técnico apurou despesas irregulares com publicidade, fls. 08 e 09, sobre as quais o responsável não se manifestou.

Na Constituição da República, art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdo de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

Com vistas à comprovação do cumprimento dessa diretriz constitucional, na INTC n.º 05/99, vigente ao tempo da gestão ora examinada, determinou-se, no art. 3º, X:

“Art. 3º Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, a prática das seguintes atividades de preparo da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal, sujeita ao exame dos servidores desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 17 da CE e parágrafo 1º do art. 37 da CF.”

As despesas com publicidade relacionadas às fls. 08/09 não estão acompanhadas dos respectivos conteúdos, impossibilitando a verificação de atendimento ao interesse público. Em casos como este, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que tais despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se o ressarcimento ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/10/09, Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Subs. Gilberto Diniz, sessão de 28/6/07 e 622.533, Rel. Aud. Hamilton Coelho, sessão de 02/4/09).

O então gestor, Sr. Roberto Ferreira Chaves, deverá, portanto, restituir aos cofres municipais os valores de R\$510,00 e R\$298,00, a serem devidamente atualizados, correspondentes aos gastos com publicidade sem demonstração das matérias veiculadas.

2. Despesa com transporte, no valor de R\$980,00, fl. 80, sem comprovação legal, em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64.

A diretoria técnica manteve a ocorrência, uma vez que “o responsável não se manifestou”. Tampouco houve apresentação da nota fiscal de prestação de serviço, no valor de R\$980,00.

A ausência de documento fiscal ou recibo anexado à nota de empenho implica a não comprovação da respectiva despesa. Na Súmula n.º 93 desta Corte de Contas, já vigente à época, estabelece-se: “As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizeram acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor”.

A respeito do assunto, esta Corte de Contas, em parecer emitido na Consulta n.º 166.651, em 02/8/95, assim se pronunciou:

“Paralelamente, escapa das atribuições desta Casa a exigência da emissão de nota fiscal. Como restou demonstrado, aos órgãos competentes incumbem tal exercício. Ressalte-se que ao Tribunal de Contas, no controle externo da administração financeira e

orçamentária, cabe exigir a comprovação da probidade administrativa, a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, bem como a fiel execução do orçamento.

Desta feita, no uso de suas atribuições, o Tribunal de Contas exige, como comprovação das despesas públicas a nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

A fundamentação legal encontra guarida no Decreto 14203/71, art. 18 e na Súmula TC-93, onde se determina que as despesas públicas serão precedidas de Notas de Empenho e deverão estar acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente de quitação.”

Pode-se inferir, portanto, que, nos termos do texto sumular e da consulta retro citada, não houve comprovação do gasto. Dessa forma, determino ao gestor à época o ressarcimento aos cofres municipais do total de R\$980,00, a ser devidamente atualizado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, e acorde, em parte, com o parecer ministerial, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas no presente feito.

Contudo, ante a constatação de dano ao erário, proponho determinar ao Sr. Roberto Ferreira Chaves, Presidente da Câmara Municipal à época, a restituição ao erário municipal dos seguintes valores, a serem devidamente atualizados:

- a) R\$808,00 (oitocentos e oito reais) referentes a despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada (item 1); e
- b) R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) relativos à ausência de comprovantes legais de despesas com transporte, nos termos da Súmula 93 desta Corte de Contas (item 2).

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, proponho, por economia processual, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em preliminar, e de acordo, em parte, com o parecer ministerial, reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas no presente feito. Ante a constatação de dano ao erário, determinam ao Sr. Roberto Ferreira Chaves, Presidente da Câmara Municipal à época, a restituição ao erário municipal dos seguintes valores, a serem devidamente atualizados: a) R\$808,00 (oitocentos e oito reais) referentes a despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada (item 1); e b) R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) relativos à ausência de comprovantes legais de despesas com transporte, nos termos da Súmula 93 desta Corte de Contas (item 2). Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art.

364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, determinam, por economia processual, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MP/AC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão